



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 530/13

Ofício ATL nº 117, de 6 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1679/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 530/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, aprovado na sessão de 2 de julho do corrente ano, que objetiva proibir a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar, incorrendo os infratores na multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de seu descumprimento por hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde, dobrada na hipótese de reincidência.

No entanto, embora reconhecendo o nobre intento da iniciativa de, com a cogitada proibição, propiciar maior eficiência na prestação dos serviços de atendimento pré-hospitalar de urgência na Cidade de São Paulo, vejo-me na contingência de vetá-la em sua totalidade na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Segundo se depreende, a propositura tipifica a retenção de macas de ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar como ilícito administrativo, inclusive sujeito à aplicação de penalidade pecuniária no caso dos hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde.

Contudo, a despeito das consequências negativas advindas da retenção das referidas macas, o condicionamento dessa conduta não pode se dar por meio de lei municipal, considerando que a competência legislativa para dispor sobre a defesa da saúde é concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos previstos no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Outrossim, muito embora o Município, no âmbito da legislação concorrente, possa exercer sua competência legislativa suplementar em relação a matérias de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II), o fato é que o assunto acerca do qual versa a propositura já se encontra nacionalmente disciplinado nos termos da Portaria nº 2048/GM, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, de observância obrigatória pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sob outro prisma, importa aduzir que, de acordo com os pronunciamentos das áreas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde, vedar a retenção, por hospitais, clínicas e congêneres, das macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis afins, consoante previsto na propositura, não consubstancia medida que, por si só, venha a contribuir efetivamente para a otimização do serviço público de saúde disponibilizado à população.

Isso porque a adoção da providência ora colimada não se preordena a combater diretamente a causa que rende ensejo à ocorrência da sobredita retenção, qual seja, o

aumento da demanda pelos serviços de saúde em comparação com a limitada capacidade de atendimento por hospitais e clínicas, mormente quanto aos serviços de urgência e emergência.

A questão não é, como se vê, simples de ser equacionada. Realmente, não se trata apenas da retenção de um objeto qualquer, mas de um equipamento que está acomodando um paciente em virtude de, naquele momento, não se terem as condições necessárias ao seu adequado e seguro alojamento. De fato, sob a alegação de que há a necessidade de liberação da maca, não se pode, de maneira alguma, expor o paciente instável, com risco de deterioração clínica súbita, a uma situação de perigo, deixando-o, por exemplo, sentado ou em pé enquanto aguarda que seja lhe franqueada acomodação apropriada. Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que o texto aprovado não ressalva da proibição nenhuma exceção, nem mesmo os casos considerados clinicamente extremos, consoante, aliás, consta do parecer nº 14.402/04, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, aprovado na sua 3.155ª Reunião Plenária, realizada em 16 de julho de 2004, no sentido da possibilidade, como exceção, de retenção de equipamentos vitais de viatura que presta atendimento móvel de urgência em situações extremamente particulares.

Ainda reforçando a inconveniência de uma lei vir a estabelecer a imediata liberação das macas em comento, isto é, sem ressaltar um período mínimo para a devida acomodação dos socorridos nos hospitais ou clínicas para os quais tenham sido levados, impende ressaltar que, por força do precitado Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, compete ao Médico Regulador da respectiva Central de Operações do SAMU decidir os destinos hospitalares, não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências. Nesse atendimento de urgência, cabe à unidade hospitalar receptora a devida atenção integral ao paciente e a pronta liberação da maca utilizada apenas para o transporte desse enfermo àquela unidade. Estima-se que a avaliação primária em unidade hospitalar não deva ultrapassar o tempo aproximado de duas horas, período necessário à realização dos exames complementares iniciais, após o que o paciente tem que ser acomodado em leito hospitalar.

De outra parte, vislumbra-se que, uma vez implementada a vedação estabelecida pela nova lei e, pois, ante a real perspectiva de responsabilização pela retenção das macas, ainda quando tal providência revele-se necessária para preservar a higidez dos pacientes, o cenário atual poderá vir a se agravar, tanto no setor público quanto no setor privado, porquanto não é difícil supor a provável ocorrência das seguintes situações, além de outras igualmente nefastas: a) o SAMU e outros serviços similares terão mais dificuldades para encontrar hospitais e clínicas com vagas disponíveis de imediato para o atendimento de pacientes em situação de emergência e b) os enfermos e vítimas trazidas pelos serviços móveis de atendimento de urgências, que, em decorrência da ensejada vedação, deverão ser retirados das respectivas macas por ocasião da sua chegada nos hospitais e clínicas, poderão não receber o tratamento médico-hospitalar adequado enquanto aguardam a liberação de acomodações apropriadas nessas instituições de saúde.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 1

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.